



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 014/2014.

DATA: 21/05/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "PROMOVE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DE UM POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Mens. 011/2014.

Apresentado em 22 de Mais de 2014,
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em _____ de _____ de _____

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de _____

Subiu a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º 096/2014

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em 10 de Outubro de 2014, pelo líder de governo
Resolução nº _____ de _____ de _____ Reginaldo de Almeida Santos

Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



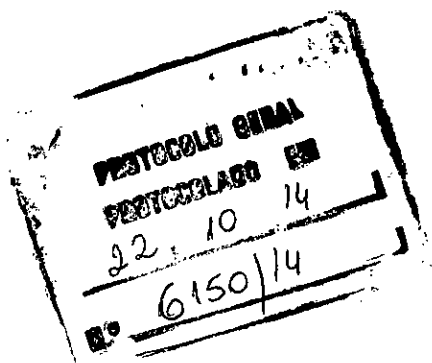
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Japeri, 17 de Outubro de 2014.

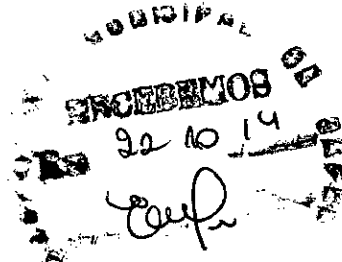
Ofício nº 096 /2014.

Senhor Prefeito:

Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para informar que a Mensagem nº 11/2014 enviando para esta Casa com o Projeto de Lei cuja ementa diz: “Promove a concessão de direito real de uso de imóvel para instalação de um Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal e dá outras providências” foi retirado de forma definitiva da pauta de tramitação e solicitado seu arquivamento através de ofício assinado pelo Ver. Reginaldo de Almeida Santos Junior – Líder de Governo.



CEZAR DE MELO
PRESIDENTE



Exmo. Sr.
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
M.D. Prefeito do Município de Japeri
Estado do Rio de Janeiro.



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Reginaldo de Almeida Santos

Japeri, 10 de outubro de 2014.

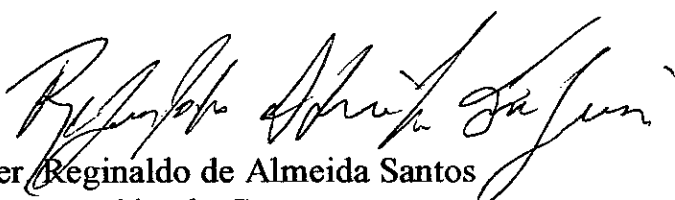
Ofício nº RAS /..... / 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

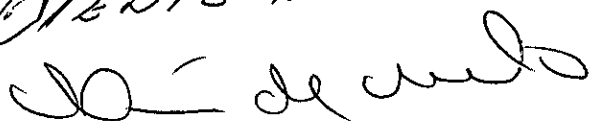
Cumprimentando Vossa Excelência por conduzir os trabalhos legislativos nesta Casa de forma brilhante; venho na condição de Líder do Governo perante esta Casa Legislativa, venho por meio deste, solicitar a Vossa valiosa intervenção, no sentido de que seja retirado de forma definitiva da pauta de discussão de matérias legislativas, o Projeto de Lei nº 014/2014.

Desde já, esclareço a Vossa Excelência que o Chefe do Poder Executivo, autor da proposição, desistiu da adoção da medida para a qual solicitou a autorização desta Casa.

Certo do pronto atendimento da parte de Vossa Excelência subscrevo-me, renovando meus protestos de estima e elevada consideração.


Ver. Reginaldo de Almeida Santos
Líder do Governo

À Câmara Municipal de Japeri
M. D. Presidente
Vereador Cezar de Melo

ENTE EM 15.10.14




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 014/2014

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: JONAS AGUIAR DA CRUZ

SECRETÁRIO: HELDER PEDRO BARROS

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 014/2013 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que "Promove a concessão de direito real de uso de imóvel para a instalação de um Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal e dá outras providências"; a matéria teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

O Chefe do Poder Executivo como base nos artigos da carta Maior em seu Art. 54 III da LOM tratando-se de iniciativa do Chefe do Poder Executivo deste Município e que cumpriu os requisitos para o que ora se postula com base no Art., 30 inciso II da CF/88.

Não obstante, uma vez que a presente disponibilização de uso de bem público envolve o desenvolvimento de atividade constante no art. 12 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, tem-se como instituto hábil a formalizá-la a *cessão*. Nos termos do *caput* e § 1º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, a *cessão* pode ser realizada sob quaisquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e sob o regime de concessão de direito real de uso.

Delimitadas as balizas normativas aplicáveis à espécie, para que a cessão pretendida possa ser formalizada, primeiramente deverão ser verificadas tanto as exigências constantes na Lei nº 9.636, de 1998, como no Decreto nº 3.725, de 2001, já citado pela Douta Procuradoria do Parlamento, quais sejam:

(a) autorização – em ato conjunto com as Secretárias de Obras e Serviços Públicos, Fazenda, Planejamento, Administração, Controladoria e Procuradoria Geral;

(b) formalização da minuta do termo, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, os direitos e obrigações da cessionária e as penalidades aplicáveis;

(c) proibição, sob pena de nulidade, independentemente de ato especial, de utilização do imóvel, no todo ou em parte, em atividade diversa da prevista no ato autorizativo, termo ou contrato;

(d) disponibilidade de espaço físico, de forma que não venha a prejudicar a atividade-fim da repartição;

(e) inexistência de qualquer ônus para o Município de Japeri;

(f) aprovação prévia do órgão cedente para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela cessionária;

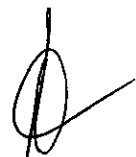
(g) precariedade da cessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;

(h) interesse público ou

(i) interesse social ou

(j) aproveitamento econômico de interesse Municipal; e

(k) outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão.



Cabe ressaltar e é de fundamental importância que conste a Nota Técnica de lavra da Secretária responsável e competente para emissão da mesma, na qual deverá ser relacionadas às considerações diversas acerca da instrumentalização da cessão e que conste os anexos da aludida Nota.

CONCLUSÃO:

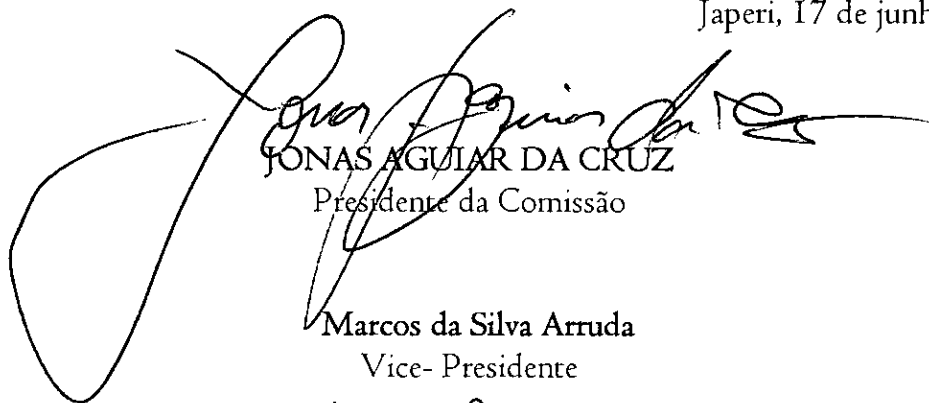
Diante do exposto, uma vez não observados os apontamentos no Parecer desta Comissão, entende-se pela não viabilidade jurídica por hora da Cessão de Uso pretendida pela Municipalidade do imóvel "(...) de 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída da área do imóvel, relativamente a Rua Dr. Arruda Negreiro, 47, Centro, Japeri/RJ"; pertencente ao Município de Japeri em favor da Caixa Econômica Federal, com o intuito de que instale Agência de Atendimento Bancário.



Assim sendo, esta Comissão vota no sentido de NÃO CONHECER A MATÉRIA e OPINA pela REJEIÇÃO da mesma, até que se cumpram os requisitos supra.


É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 17 de junho de 2014.



JONAS AGUIAR DA CRUZ
Presidente da Comissão

Marcos da Silva Arruda
Vice- Presidente



HELDER PEDRO BARROS
Secretário



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

**C. M. JAPERI
PROTOCOLO**

DATA: 22 / 05 / 2015

Nº 014 LIVº 01 FLº 03

LEI Nº _____, de _____ de _____ de 2014.

Promove a concessão de direito real de uso de imóvel para instalação de um Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar, com a Caixa Econômica Federal, contrato de cessão de uso, relativamente a Rua Dr. Arruda Negreiros, 47, Centro, Japeri/RJ; possuindo Inscrição n.º 068574, Código do Logradouro 00163, com área construída de 100,00 m², compondo o Patrimônio Público Municipal.

Art. 2º A área objeto da cessão de uso a que se refere a presente Lei deverá ser utilizada para os objetivos institucionais da instituição bancária.

Art. 3º Caso a área objeto da cessão não seja utilizada para os objetivos institucionais da Instituição bancária, no prazo de até 01 (um) ano, deverá a mesma ser revertida ao patrimônio do Município, independente de indenização, com todas as benfeitorias e acessões implantadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 05 de maio de 2014.


**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

**C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO**

DATA: 22 / 05 / 2015

**C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO**

DATA: _____ / _____ / _____

**C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO**

DATA: _____ / _____ / _____



MENSAGEM n.º 11/2014.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: **Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel para instalação de um Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal e dá outras Providências**”.

O mencionado imóvel encontra-se localizado na Rua Dr. Arruda Negreiros, 47, Centro, Japeri/RJ; possuindo Inscrição n.º 068574, Código do Logradouro 00163, com área construída de 100,00 m², compondo o Patrimônio Público Municipal.

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

Considerando que a Constituição Federal determinou que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (inc. I do art.23).

Considerando que a utilização do bem público tem instrumentos específicos, sendo certo que a autorização, a permissão, a cessão a concessão de uso e a concessão de direito real de uso, são os instrumentos possíveis para a disponibilização temporária a outrem que não o titular do bem.

Tenho certeza, Senhor Presidente, de que a cessão de uso do imóvel indicado, para instalação de instituição bancária será de grande valia aos munícipes, principalmente aos moradores da região.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Gabinete do Prefeito, em 05 de maio de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Recebido em
21/05/2014 - 13:34h.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
Wagner Trajano Alves
Protocolo Geral / Rel. Atas
Mat. 0121/02



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 014/2014.

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 014 /2014, cuja ementa diz o seguinte: "Promove a concessão de direito real de uso de imóvel para a instalação de um Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal e dá outras providências".

Protocolada nesta Casa em 21 de maio último, a proposição anexada a Mensagem nº 11 /2014, objetiva obter a aprovação de projeto de lei Ordinária, cuja legislação insculpida em seu teor, a qual traz manifestamente a vontade política do Chefe do Executivo municipal, conceder à Caixa Econômica Federal – CEF o direito real de uso de um imóvel localizado na rua Dr. Arruda Negreiros, 47, Centro, Japeri-RJ; inscrito no Cadastro de Registro Imobiliário do Município de sob nº 068574, Código de Logradouro 00163, com área construída de 100,00 metros quadrados, imóvel este que compõe o Patrimônio Público do Município.

Em sua já padronizada Mensagem de envio o Ilustre Alcaide, afirma que "considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município", alegando ainda "as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida contida na proposição de sua iniciativa".

Se faz importante ressaltar, que a concessão de direito real de uso é o poder que a administração pública tem para ceder o uso de bens de seu domínio para o particular, de forma remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, sob a forma de direito real resolúvel, para o desenvolvimento e implementação de atividades socioeconômicas que sejam relevantes para o interesse público.

NATUREZA JURIDICA DAS PARTES ENVOLVIDAS

De início se faz mister ressaltar que, através do Projeto de Lei em análise o Chefe do Poder Executivo do Município de Japeri, pretende obter a necessária e obrigatória autorização legislativa para celebrar através de instrumento de contrato administrativo, a Cessão de Direito Real de Uso de um bem imóvel de propriedade do Município, com a Caixa Econômica Federal.

É plenamente compreensível a postura adotada pelo Chefe do Executivo, visto que vislumbrando o interesse comum, com a melhoria e comodidade para a população, não logrou esforços para atender os apelos da

População residente no distrito de Japeri, está agindo com o objetivo de solucionar e atender o clamor popular; tendo como deslinde a concessão de imóvel ao lado da Prefeitura do Município; que neste caso, a cessão mesmo que a título não oneroso, deverá ser precedida da emissão de Laudo Técnico de Avaliação, previamente elaborado por técnicos habilitados e servidores públicos.

Entretanto, também se faz mister ressaltar, que no texto da proposição, não está claro se a cessão de uso se dará **gratuitamente**, ou se a mesma será de cunho **oneroso**.

Partindo do pressuposto de que a cessão do imóvel se dará gratuitamente, se faz necessário uma análise concisa acerca das principais controvérsias acerca da cessão de uso gratuito de imóvel à empresa pública que explore atividade econômica.

Criada pelo Decreto - Lei Federal nº 759, de 12 de agosto de 1969, a Caixa Econômica Federal é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda; e que explora atividade econômica com objetivos de obter lucros.

O fato de a empresa pública explorar atividade econômica é de alta relevância no que concerne à prática de atos administrativos que a favoreçam; visto que as empresas públicas, na qualidade de entes dotados de personalidade jurídica de direito privado, podem, conforme o caso, atuar na seara econômica, inclusive, em maior ou menor escala, com finalidade de lucro.

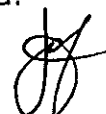
Não obstante, o inciso II do § 1º do art. 173 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios que regem as empresas públicas, a "*sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*".

Não há dúvidas, portanto, de que a Constituição Federal comanda que tais empresas estatais não possam atuar com *vantagens* ou com *ônus* jurídicos em relação às empresas privadas.

Assim sendo, qualquer espécie de benesse pública conferida a tais entes redundaria em tratamento anti-isonômico com os demais componentes da iniciativa privada.

Nesse mesmo sentido, a Doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO o qual afirma, em relação às empresas estatais exploradoras de atividade econômica, que deve-se "*impedir que desfrutem de prerrogativas ou vantagens inexistentes no setor privado*."

Concluiu-se acima que se a empresa pública que explore atividade econômica encontra-se imersa em um regime de concorrência com outros "*players*" privados e com clara finalidade de lucro, não há que se falar em cessão de uso gratuito de imóvel proveniente de qualquer ente da Administração Pública.



Não obstante, o § 3º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9760/46 estipula que *"Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso"*.

Outrossim, o § 5º do art. 18 da Lei nº 9636/98 estipula que:

"Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

(...) § 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei".

No mesmo sentido, o inciso VIII do art. 13 do Decreto nº 3725/2001:

"Art. 13. A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme for o caso, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições:

(...) VIII - quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei;"

O Tribunal de Contas da União, da mesma forma, exige a onerosidade nos Termos de Cessão de Uso firmados com empresas públicas que visam ao lucro:

"Acórdão (...) adote providências no sentido de aditar ou substituir os termos de cessão celebrados com o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, alterando a denominação de cessão de uso gratuito para cessão onerosa, e prevendo os benefícios advindos dos convênios de cooperação técnica e financeira firmados com tais instituições como contrapartida das respectivas cessões de uso." (Min. Rel. Raimundo Carreiro - Acórdão nº 1.154/2011 - 2ª Câmara do TCU)

No que atine ao ônus a ser imposto ao cessionário, a ser fixado pelo ente público, deverão ser observados, no mínimo, a alínea VII do art. 13 do Decreto nº 3725/2001, bem como o art. 41 da Lei nº 9636/98.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, goza o Município de total liberdade para administrar seu patrimônio, matéria de interesse puramente local, é sempre disciplinado na legislação própria de cada pessoa jurídica de direito público interno (União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município), inexistindo sobre o assunto qualquer *norma geral*, ou o que o valha, de matriz constitucional, que seja indistintamente aplicável a todo ente público. A fonte de direito a reger as concessões de uso de bem público é, portanto sempre local, jamais se podendo invocar norma de outra esfera.

Questões, por exemplo, como a licitabilidade, ou a onerosidade dessa espécie de concessão, devem sempre ser resolvidos na legislação local, não deve ser recomendável invocar a grosseira generalização que se lê no *caput*, do art. 2º, da lei nacional de licitações, como cogente para este caso; com efeito, a Lei nº 8.666/93 generaliza o instituto da concessão como se as cinco espécies de concessão existentes no direito brasileiro fossem uma só coisa, igualmente e sempre licitável, porém o faz com a alegre despreocupação dos jejunos em direito, que jamais ouviram falar em divisão constitucional de competências legislativas, nem de constituições estaduais, nem de leis orgânicas municipais, cada qual com suas competências rigidamente predeterminadas na carta magna.

Significa o pacto entre poder público e particular, geralmente precedido de autorização legislativa e licitação – essa dispensada em certas hipóteses fixadas na legislação local, pelo qual o poder público concedente transfere o uso de um bem seu a empresa pública ou mesmo a um particular, tornado então concessionário de uso, geralmente a título oneroso.

O contrato nesse caso é sempre cercado de cláusulas exorbitantes ou derogatórias do direito comum, que conferem amplas prerrogativas em favor do ente público concedente, que se traduzem em obrigações de fazer, de não fazer e de suportar para o concessionário de uso.

Por não contar com uma legislação que discipline os Bens do Município; em hipótese como esta em análise, a lei local, como já foi mencionado, deve disciplinar inteiramente o instituto, fixando por completo as condições e as regras a serem observadas na celebração do contrato, o qual, nos dias de hoje, praticamente não se admite seja por tempo indeterminado, devendo sempre ser por tempo certo, ainda que com a prorrogabilidade, e as demais condições, tais como encargos que recairão sobre o bem, todas podendo ser previstas no instrumento contratual.

Presta-se em geral a permitir a exploração comercial, pelo concessionário, de algum serviço de utilidade ou de interesse público à população – e daí a sua justificativa institucional. É caso de concessão de boxes de mercado, ou de espaços comerciais em estações rodoviárias, ferroviárias ou aeroportos, ou em



universidades públicas, ou ainda, agora sem caráter comercial, de concessão de jazigos, perpétuos ou não, a particulares. Mas pode prestar-se a transferir o uso de terrenos nus, para alguma utilização particular predeterminada.

Sendo ato bilateral de natureza negocial, ou contratual, e, portanto executável reciprocamente pelas partes, reveste-se de muito maior solenidade e expectativa de permanência, ou estabilidade, que a permissão de uso de bem público, que, como se verá, é mero ato administrativo unilateral de outorga, deferido quase sempre a título precário, e como sólido ato, revestido de expectativa de grande estabilidade e permanência, e ainda celebrado em geral por longos períodos, é frequentemente mais desejado pelo contratado que a permissão de uso.

Ainda sobre o aspecto constitucional, deve ser considerado que na utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados, já que é de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal.

Considerando que de acordo com a forma estabelecida pelo inciso V, do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, cabe a esta Casa autorizar a concessão do direito real de uso dos bens municipais, que é o tema objeto da proposição; no entender desta Procuradoria a proposição poderá ser aprovada pelos Membros deste Legislativo municipal.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 22 de maio, quando o Público presente e os Vereadores presentes a Sessão tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa, esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e redação para análise e pronunciamento acerca do tema de sua competência;

b) - Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Fiscalização Financeira, tributos, Controle e Orçamento, para se pronunciar acerca dos aspectos financeiros da proposição;

c) - Pelo encaminhamento da proposição à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor; para se manifestar sobre a matéria de sua competência;



d) - Depois dos pronunciamentos das Comissões, que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para que seja dado o encaminhamento regimental a proposição.

É o parecer salvo melhor Juízo.

Japeri, 27 de maio de 2014.


JORGE ALVES FERREIRA

Procurador Geral

OAB-RJ 61.578D

Matr. 141-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Projeto de lei complementar nº ____/2014

AUTOR: Prefeito Municipal de Japeri

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº ____/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que promove a cessão de direito real de uso de imóvel para a instalação de um posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "que promove a cessão de direito real de uso de imóvel para a instalação de um posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal e dá outras providências."

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

A presente proposição apresenta planilha de impacto financeiro, cria despesas demonstra a sua respectiva fonte de custeio, de maneira que está em plena sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que merece ser aprovada por esta casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº ____/2014, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes	RELATOR:
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
<u>José Valter de Macedo</u>	

DATA: 1 / 1 / 2014. REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº 044/2014	
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 014/2014	
AUTOR: Poder Executivo - Timor	
RELATOR: Helder Pedro Barros	
<u>RELATÓRIO</u>	
ASSUNTO: “ Promove a concessão de direito real de uso de imóvel para instalação de um Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federa e dá outras Providencias. ”	
<u>FUNDAMENTO</u>	
A Cessão de Direito Real de Uso do Imóvel do Município para com a Caixa Econômica Federal não implicará em ônus ou aumento de despesas. Portanto o presente Projeto de Lei está compatível com a Lei Complementar 101, de 04 Mai 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.	
<u>CONCLUSÃO</u>	
O Presente Projeto de Lei recebe PARACER FAVORAVEL dos Membros desta Comissão.	
<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
PRESIDENTE: Reginaldo Souza Leão.	RELATOR: Helder Pedro Barros
VICE-PRES: Helder Pedro Barros	SUPLENTE: Marcio Rodrigues Rosa
SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo
<i> Marcos da Silva Arruda</i>	
DATA:...../...../2014	RELATOR: